



Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 55  
Processo Adm Nº 20/2022  
6  
Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

## PARECER JURÍDICO Nº 45/2022

### Processo Administrativo n.º 020/2022

Contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CNPJ Nº 10.498.974/0002-81). 1. Inscrição de servidor, no evento "3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas." 2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.

### RELATÓRIO/ FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo administrativo foi encaminhado a este Setor de Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa - PAD, cujo objeto consiste na inscrição da servidora Rayanne Silva Machado, Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Açailândia, no evento "3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas", a ser realizado pela empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CNPJ Nº 10.498.974/0002-81, no período de 08/08/2022 a 11/08/2022, na modalidade presencial, em Foz do Iguazu/PR, com carga horária de 26 (vinte e seis) horas.

Por se Tratar de evento anual, único e sem similar no País, com a presença dos mais renomados palestrantes, a exemplo de Rogério Corrêa, Christianne Stroppa, Tiossi Junior, Nádia Dall Agnol, entre outros, onde serão abordados os temas mais recentes vinculados à transição e à implementação da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), cuja importância está, atualmente, presente nas discussões de todos os órgãos públicos onde são realizadas licitações. Não há como negar a importância de evento deste porte, que representa uma oportunidade de qualificação profissional de excelência, que é uma das prioridades da moderna gestão pública, aliada à necessidade de preparar o Setor de Licitações para tantas mudanças que estão para acontecer.

Quanto ao fato de ser um evento presencial, favorece o intercâmbio de experiências que a participação remota impede. Durante os intervalos entre palestras e cursos, é comum as reuniões informais com palestrantes e participantes, onde são trocadas experiências que torna, salvo melhor juízo, a presença física imprescindível para um melhor aproveitamento das oportunidades.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados:

1. Proposta para o evento, na qual é apresentado o valor do investimento, bem como a carga horária da capacitação;
2. Memorial descritivo do Congresso;
3. Termo de compromisso subscrito pelo servidor requerente;
4. Pedido de Autorização de Despesa;
5. Solicitação de Empenho;
6. Informação do Setor Contábil, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o exercício financeiro 2022, no valor de R\$ 3.690,00 (três mil seiscientos e noventa reais);



Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 56  
Processo Adm Nº 2012023  
6  
Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

É o relatório. Passo a opinar

### **Análise Jurídica.**

Este parecer opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

### **Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei n.º 8.666.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei de Licitações e Contratos, por se tratar de inscrição de Servidor em treinamento. Senão vejamos:

A Lei 8.666/93 assim dispõe sobre a inexigibilidade da licitação, em seu art. 25, inc. II e § 1º:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 57  
Processo Adm Nº 2012022  
6  
Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o mencionado art. 13, da mesma lei, dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

#### **Inscrição de Servidores no evento de capacitação.**

No caso trazido à apreciação, foi considerado concorrer em favor da contratação da empresa promotora do evento o fato de o INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Outrossim, haverá a participação dos mais renomados palestrantes, Rogério Corrêa, Christianne Stroppa, Tioffi Junior, Nádia Dall Agnol, entre outros, e serão abordados os temas mais recentes relacionados à transição e à implementação da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), cuja importância está, atualmente, presente nas discussões de todos os órgãos públicos onde são realizadas licitações. É, desse modo, uma oportunidade de qualificação profissional de excelência, além de atender à necessidade de preparar o Setor de Licitações para as mudanças provocadas pela referida legislação.

#### **Justificativa de preço, e disponibilidade financeira e orçamentária.**

No que concerne à justificativa de preço, observa-se que a capacitação em tela cuida-se de evento anual, único e sem similar no país, tendo como público-alvo: pregoeiros e equipes de Apoio; Agentes de Contratação e Membros de Comissão de Contratação; Presidentes e Membros de Comissões de Licitação; Assessores jurídicos; Ordenadores de despesa; Fiscais e gestores de contratos; Autoridades superiores; Servidores integrantes do controle interno e de Tribunais de Contas; Agentes públicos em geral que atuam, direta ou indiretamente, na área de Licitações e Contratos Administrativos.

Vê-se, pois, que se trata de capacitação cuja inscrição é aberta ao público, sendo cobrado



Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 58  
Processo Adm Nº 201.20.22

6  
Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

o mesmo valor de todos os inscritos, pelo que resta afastada, assim, a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pelo Setor de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária exercício 2022

### **Regularidade fiscal e trabalhista**

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27, da Lei 8.666/93, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Oficial da Câmara Municipal de Açailândia/MA.

Impende ainda registrar que, em virtude do princípio da economicidade e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão 1.336/2006 – Plenário, Processo 019.967/2005-4, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, quando o valor contratado estiver dentro dos limites previstos no art. 24, inc. I e II, da Lei 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico desta Casa Legislativa, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais.

**Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666/93.**



**Câmara Municipal de Açailândia**  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 59  
Processo Adm Nº 2012023  
Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

### **Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Setor de Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Açailândia/MA, opina favoravelmente à inscrição da servidora Rayanne Silva Machado, Pregoeira Oficial da Câmara Municipal, no 3º Congresso Brasileiro de Compras Públicas, a ser realizado pela empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no período de 08/08/2022 a 11/08/2022, de forma presencial, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, e com fundamento nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei 8.666/93.

**É o parecer, que submeto à apreciação superior.**

Açailândia 29 de julho de 2022

\_\_\_\_\_  
Ricardo Melo e Silva  
Procurador da Câmara Municipal  
**Portaria nº 004/2021**